



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2026.
(Dos senhores Eduardo da Fonte e Lula da Fonte)

Altera o Código Penal para prever causa de aumento de pena no crime de estupro de vulnerável quando a vítima estiver em situação de dupla vulnerabilidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 217-A do Código Penal, para prever causa de aumento de pena no crime de estupro de vulnerável quando a vítima estiver em situação de dupla vulnerabilidade.

Art. 2º O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 217-A.
.....

§ 1º-A. A pena aumenta-se de metade até 2/3 (dois terços) se a vítima, além de menor de 14 (quatorze) anos, for pessoa com deficiência intelectual, mental ou sensorial, ou apresentar condição ou doença degenerativa que acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental, desde que tal circunstância seja conhecida do agente e não constitua elementar do tipo penal nem esteja abrangida por outra causa de aumento de pena.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

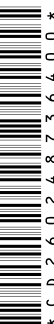
O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar a tutela penal conferida às vítimas do crime de estupro de vulnerável, mediante a previsão de causa de aumento de pena aplicável às hipóteses em que a vítima se encontre em situação de dupla vulnerabilidade.

A legislação penal brasileira já reconhece, no art. 217-A do Código Penal, que menores de 14 anos são pessoas juridicamente vulneráveis para fins de proteção contra a violência sexual. Todavia, a realidade demonstra que existem situações em que essa vulnerabilidade é significativamente agravada por condições pessoais adicionais da vítima, especialmente nos casos em que a vítima possui deficiência intelectual, mental ou sensorial, ou apresenta outras circunstâncias que ampliem sua condição de fragilidade e reduzam ainda mais sua capacidade de resistência, compreensão ou autodeterminação.

Nessas hipóteses, a reprovabilidade da conduta do agente revela-se substancialmente superior àquela normalmente inerente ao tipo penal do estupro de vulnerável. Isso porque o autor do crime não apenas se aproveita da condição etária da vítima, mas também explora vulnerabilidade adicional, intensificando o grau de violência, abuso e assimetria existente na relação.

A condição de deficiente intelectual da vítima, somada à sua menoridade, representa um plus de reprovabilidade que vai além do que já é elementar ao crime de estupro de vulnerável. O conhecimento, pelo agente, da condição agravada da vítima torna a conduta ainda mais censurável, sobretudo quando há exploração consciente dessa fragilidade adicional.

Essa maior gravidade na dosimetria da pena é necessária a fim de conferir maior segurança jurídica, uniformidade interpretativa e previsibilidade na aplicação da lei penal. A ausência de previsão expressa acaba permitindo interpretações divergentes acerca da possibilidade de valoração da dupla





CÂMARA DOS DEPUTADOS

vulnerabilidade da vítima, circunstância que compromete a efetividade da proteção penal.

A proposta também se harmoniza com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal. O tratado internacional impõe ao Estado o dever de adotar medidas apropriadas para proteger pessoas com deficiência contra todas as formas de exploração, violência e abuso, inclusive violência sexual.

Além disso, o projeto contou com a participação da Deputada Delegada Gleide Ângelo e observa os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, previstos no art. 5º, incisos XLVI e LIV, da Constituição Federal. A majoração proposta não decorre de mera duplicidade abstrata de características pessoais da vítima, mas da efetiva intensificação da vulnerabilidade explorada pelo agente, o que eleva concretamente o desvalor da conduta e a necessidade de reprovação penal.

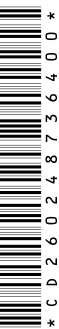
Importante destacar que o texto proposto adota cautelas técnicas destinadas a evitar ocorrência de *bis in idem*, ao prever expressamente que a circunstância agravadora somente incidirá quando não constituir elemento do tipo penal nem estiver abrangida por outra causa de aumento de pena.

Trata-se, portanto, de medida necessária para fortalecer a proteção penal de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, assegurando resposta estatal mais adequada e proporcional diante de condutas que revelam elevado grau de perversidade e exploração da fragilidade humana.

Sala das Sessões, em de maio de 2026.

Deputado EDUARDO DA FONTE
UPI/PE

Deputado LULA DA FONTE
UPI/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)
- 2 Dep. Lula da Fonte (PP/PE)

Apresentação: 12/05/2026 19:29:36.693 - Mesa

PL n.2354/2026

